



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

9
RC170798

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AC Nº 107436 – RN

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

96.05.290677

APELADO : JESSE DANTAS CAVALCANTI

ADVOGADO: JOSÉ ROSSITER A BRAULINO E OUTROS

RELATOR : JUIZ RIDALVO COSTA

28528

E M E N T A: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULABILIDADE COM APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO.

Vedada a acumulação da pensão de ex-combatente com rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto benefício previdenciário (comum ou especial).

Aposentadoria de servidor público. Natureza previdenciária. Acumulabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, uniformizar a jurisprudência, nos termos do voto do Relator, consoante o relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de maio de 1998.
(Data de julgamento)


Juiz Ridalvo Costa
Relator

INCL	DIG	I	C	A
04/08/98	MVV			

170
PUBLICADO NO DJ DE
17 JUL 1998
TRF - 5ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AC Nº 107436 – RN

RELATÓRIO

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA : Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado quando do julgamento da apelação cível nº 107436 – RN, que versa sobre a acumulabilidade da pensão especial de ex-combatente com aposentadoria de servidor público.

O MM. Juiz Federal julgara procedente a pretensão deduzida por JESSE DANTAS CAVALCANTE, assegurando-lhe o pagamento da pensão especial de que trata o inciso II do art. 53 do ADCT. O julgamento da apelação interposta pela União Federal e que veio a ser suspenso por conta do presente incidente, ressalta que a vedação estabelecida na parte final no inciso II do art. 53 (sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários) não atingiria o autor, mesmo sendo ele servidor público aposentado, percebendo seus proventos da UFRN.

É que, como servidor público, o apelado estava vinculado ao regime previdenciário especial e a norma constitucional transitória não distingue, para efeito de acumulação, o benefício previdenciário comum do especial.

Esse entendimento, no entanto, vem a se chocar com a jurisprudência da eg. 2ª Turma, sintetizada nesta ementa:

“EMENTA: Administrativo. Pensão especial de ex-combatente. Cancelamento após opção da beneficiária. Validade do ato. Impossibilidade de cumulação com benefício da mesma natureza. Interpretação do art. 53, II, ADCT. Apelo Improvido.”
AC 8286-AL, Relator Juiz Lázaro Guimarães, julgado em 05.03.91)

A douta Procuradoria da República, em parecer da lavra da Dra. Armanda Soares Figueiredo, opinou pela rejeição do incidente, ao entendimento de que os acórdãos em confronto tratam de hipóteses diferentes, não atendendo, desse modo, os requisitos do art. 476, II, do CPC.

Vindo-me os autos conclusos, determinei o encaminhamento à eg. Presidência, para fins do disposto no art. 95, § 2º, do RITRF-5ª Região.

É o relatório.

M/s/prev 9º/uniform

PUBLICADO NO DJ DE

17 JUL 1998

TRF - 5.ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AC Nº 107436 – RN

VOTO

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA : Os limites do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência adstringem-se a que se defina se a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, inciso II, do ADCT pode ser acumulável com proventos de servidor público.

A posição sufragada pela eg. 3ª Turma, quando do julgamento da apelação foi no sentido de serem acumuláveis os benefícios, divergindo da jurisprudência da eg. 2ª Turma. Do voto proferido pelo MM. Juiz Lázaro Guimarães no acórdão apontado como divergente, destaco :

“... a pensão especial concedida ao ex-combatente e seus dependentes configura favor instituído pela lei, com expressa ressalva de inacumulabilidade com qualquer importância recebida dos cofres públicos. O art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias repetiu aquela restrição, só excepcionando a cumulação com benefício previdenciário, o que não é o caso.”

Efetivamente, o dispositivo constitucional transitório estabelece:

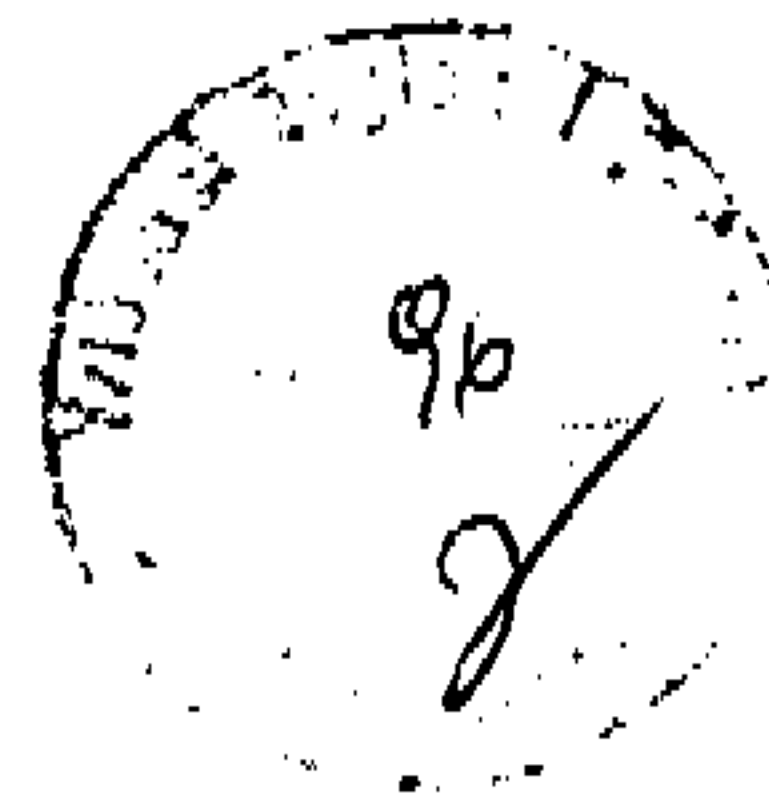
“Art. 53 – Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – (...)

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, **sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;**” (grifos nossos)

O autor declarou na inicial ser servidor público aposentado, cujos proventos são pagos pela UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCID.UNIFORM.JURISPRUD/AC 107436-RN(FLS.02) VOTO

A rigor, incidiria a vedação à acumulabilidade, por tratar-se de “rendimentos recebidos dos cofres públicos. No entanto, a própria norma constitucional excetua a possibilidade de acumulação da pensão especial com “benefícios previdenciários”.

Ora, o autor, na qualidade de servidor público, é vinculado ao regime previdenciário especial.

A Carta Magna não distinguiu, para efeito de acumulação, o benefício previdenciário comum do especial.

A aposentadoria do servidor, mesmo proveniente dos cofres públicos, tem natureza previdenciária. Afigura-se, portanto, incabível estabelecer distinção entre o benefício previdenciário concedido ao servidor público e aquele pago aos segurados do INSS.

Por essas razões, voto no sentido de que seja uniformizada a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de ser acumulável a pensão de ex-combatente com benefício previdenciário, inclusive do regime previdenciário.

Cabe ao órgão suscitante do incidente aplicar à espécie a interpretação fixada pelo Tribunal, pelo que devem os autos retornar à eg. 3ª Turma, para que complete o julgamento.

É como voto.


Juiz Ridalvo Costa
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 107.436 - RN
RELATÓRIO E VOTO**

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR): Sr. Presidente, toda a divergência de jurisprudência do Tribunal gira em torno da interpretação do art. 53, II, parte final do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que dispõe: (Lê):

“Ao ex-combatente que...
...direito de opção.”

Pois bem, a egrégia Primeira Turma deste Tribunal tem precedente jurisprudencial no sentido de que a pensão militar de ex-combatente é acumulável com os proventos do servidor público, ao entendimento de que o servidor público, ao aposentar-se, também recebe benefício previdenciário. Enfim, os proventos de servidor público têm a natureza de benefício previdenciário, embora seja um benefício previdenciário regido por uma legislação especial.

A egrégia Segunda Turma entende, ou pelo menos entendeu na AC 8.286 - AL, que essa pensão especial de ex-combatente é inacumulável com o benefício previdenciário de servidor. Por isso, a egrégia Terceira Turma inclina-se em seguir o entendimento da Primeira, isto é, pensando que é possível a acumulação da pensão especial com proventos de servidor público.

Estabelecido o incidente veio a matéria ao Plenário e meu voto é no sentido de que seja uniformizado o entendimento, sem súmula, pela ausência de *quorum* especial, no mesmo sentido da Primeira Turma, isto é, pela possibilidade de haver acumulação com a aposentadoria de servidor.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, votou no sentido da possibilidade de acumulação da pensão especial de ex-combatente com aposentadoria de servidor público, nos termos do voto do Relator, vencidos os Srs. Juízes Araken Mariz e Lázaro Guimarães. Presidiu o julgamento o Sr. Juiz José Maria Lucena.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**QUESTÃO DE ORDEM NO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 107.436-RN
VOTO**

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR): Sr. Presidente, trata-se de um incidente de uniformização de jurisprudência em torno de pensão de ex-combatente. Seria, da minha concepção, da minha ótica, até melhor que não houvesse sumulação da matéria, que não fosse expandida uma súmula, porque a jurisprudência do nosso Tribunal discrepa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em face disso, Sr. Presidente, havendo maioria absoluta presente, havendo *quorum* para abertura da Sessão, parece-me que é suficiente para exame do incidente de uniformização. O que não poderia resultar seria uma súmula sem esse *quorum* qualificado a que se refere o Regimento Interno.

Em resumo, penso que o Plenário, com seu *quorum*, pode julgar a matéria e não haveria possibilidade de sumular - o que é melhor na minha concepção - porque o Tribunal expandir súmula, qualquer que ela seja, em torno de pensão de ex-combatente, contrária a súmula do Superior Tribunal de Justiça, terá vida curta essa súmula.

OS SRS. JUÍZES ARAKEN MARIZ, CASTRO MEIRA, LÁZARO GUIMARÃES, NEREU SANTOS E UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Presidente, decidiu que no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, o Plenário se reunirá com o *quorum* da maioria absoluta de seus membros, desde que não haja sumulação da matéria.

Yza Camaretti Cortez
14h/12a (R)



T. Pleno - 27.05.98

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 107.436 - RN
VOTO**

O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, segundo a inteligência do art. 53 do ADCT, a pensão especial seria inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção. Ora, o legislador constituinte não fez qualquer discriminação no que se refere aos benefícios previdenciários inseridos nesta exceção aí prevista. Nós sabemos que há benefícios previdenciários da previdência comum e benefícios previdenciários pagos pelos cofres da União Federal. De forma que, em não havendo nenhuma discriminação aposta pelo legislador constituinte pertinente aos benefícios previdenciários que estariam inseridos no art. 53, II da referida norma constitucional, acompanho o voto do ilustre Relator.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

Zan Camarotti Cortez

14h Yza (R)



T. Pleno - 27.05.98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 107.436 - RN
VOTO**

O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, segundo a inteligência do art. 53 do ADCT, a pensão especial seria inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção. Ora, o legislador constituinte não fez qualquer discriminação no que se refere aos benefícios previdenciários inseridos nesta exceção aí prevista. Nós sabemos que há benefícios previdenciários da previdência comum e benefícios previdenciários pagos pelos cofres da União Federal. De forma que, em não havendo nenhuma discriminação aposta pelo legislador constituinte pertinente aos benefícios previdenciários que estariam inseridos no art. 53, II da referida norma constitucional, acompanho o voto do ilustre Relator.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto do voto.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.